REGULAMENTO ELEITORAL

Artigo 1.º — Objeto

O presente regulamento estabelece as regras operacionais do primeiro procedimento eleitoral para os órgãos sociais da Associação de Pais e Encarregados de Educação do Agrupamento de Escolas de Aljustrel, em execução dos Estatutos e das deliberações validamente tomadas.

Artigo 2.º — Órgãos a eleger

São eleitos por sufrágio direto e secreto: a Mesa da Assembleia Geral, composta por presidente, vice-presidente e secretário; a Direção, composta por presidente, vice-presidente, secretário, tesoureiro, dois vogais e um suplente; e o Conselho Fiscal, composto por presidente, secretário e vogal.

Artigo 3.º — Apresentação de listas

As listas são apresentadas até à data e hora indicadas na convocatória, na sede/local indicado. Devem identificar os candidatos e os cargos a que concorrem, conter as declarações individuais de aceitação e indicar o mandatário. Deve ser observado o mínimo de 13 membros efetivos proponentes previsto no artigo 23.º, n.º 2, e a proibição de subscrever mais de uma lista.

Artigo 4.º — Verificação das candidaturas

A entidade competente,(Comissão de Admissão para a eleição da Associação de Pais e encarregados de Educação) verifica a tempestividade, completude documental, elegibilidade, composição e subscrições. As irregularidades e eventual prazo de suprimento devem ser comunicados por escrito, em condições iguais para todas as listas, desde que tal procedimento seja juridicamente admissível. A decisão final e respetiva fundamentação ficam registadas.

Artigo 5.º — Relação eleitoral

A relação eleitoral é organizada e validada antes da votação. O regime aplicável à primeira eleição — associados inscritos ou, se validamente aprovado, universo transitório de pais/encarregados de educação com um voto por aluno — deve constar expressamente da convocatória e da ata.

Artigo 6.º — Mesa de voto e fiscalização

Nos termos do artigo 24.º, n.º 2, a mesa de voto é presidida pela Comissão Eleitoral, composta pelos elementos da Mesa da Comissão Instaladora e pelos mandatários das listas, estes últimos na qualidade estrita de observadores. Atendendo a que se trata da primeira eleição, a composição concreta da Comissão Eleitoral deve ser validada previamente e identificada na ata de instalação da mesa.

Artigo 7.º — Identificação e votação

O eleitor identifica-se perante a mesa por documento adequado e é confirmado na relação eleitoral. Recebe o número de boletins a que tenha direito segundo o regime eleitoral validado. A votação é presencial e secreta, em local que assegure o segredo do voto. Depois de votar, é registada a descarga na relação eleitoral.

Artigo 8.º — Boletim de voto

O boletim contém a identificação de cada lista admitida, por letra ou designação, em condições gráficas equivalentes, e um quadrado para assinalar uma única opção. O voto é nulo quando contenha mais do que uma escolha, inscrições que permitam identificar o votante ou marcação que suscite dúvida insanável. É branco quando não contenha qualquer marca.

Artigo 9.º — Encerramento e escrutínio

À hora indicada, a mesa encerra a votação, salvo decisão fundamentada prevista no regulamento aprovado. Procede-se de imediato à contagem dos votos, separando votos válidos, brancos e nulos. Os mandatários podem acompanhar como observadores, sem interferir nos trabalhos.

Artigo 10.º — Resultado

É considerada vencedora a lista que obtiver mais votos, nos termos do artigo 24.º, n.º 3. Em caso de empate, por não existir regra estatutária específica identificada para esta situação, a mesa suspende a proclamação e solicita orientação jurídica/convoca o procedimento deliberativo adequado, não inventando um critério de desempate.

Artigo 11.º — Ata e reclamações

Todas as ocorrências, decisões, reclamações, contagens e resultados são registados em ata, com indicação dos votos por lista, brancos, nulos e total de votantes. As reclamações apresentadas durante o ato são anexadas ou transcritas.

Artigo 12.º — Posse

A tomada de posse ocorre de seguida à proclamação ou até 15 dias úteis após o ato eleitoral, nos termos do artigo 25.º dos Estatutos.

Artigo 13.º — Casos omissos

Os casos omissos são apreciados à luz dos Estatutos e da legislação aplicável, sem prejuízo de parecer jurídico sempre que esteja em causa a validade do procedimento.